

PARECER Nº 853/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 38.182/2025

Mensagem: 111/2025

Autor: PODER EXECUTIVO

Assunto: Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos de leis que dispõem sobre fundos municipais, e dá outras providências, destinadas ao aprimoramento da governança da gestão fiscal e das contas públicas.

I – RELATÓRIO

O chefe do Poder Executivo por intermédio da Mensagem 111/2025 encaminha para apreciação por esta Casa o projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a revisão, consolidação e aperfeiçoamento das normas que regem a gestão dos fundos municipais, bem como incorporar na legislação municipal alterações efetivadas pela Emenda Constitucional n. 132/2023 que reformou parte do Sistema Tributário Nacional.

Informa que referidas alterações fazem parte do “Plano de Recuperação Fiscal de Cuiabá”, em razão das contas do nosso município encontrar-se em situação lamentável, em função do passivo financeiro deixado pela gestão anterior.

Que juntamente com os demais projetos do Plano de Recuperação Fiscal de Cuiabá, este busca a recuperação da liquidez do tesouro municipal, melhora na classificação da nossa Capacidade de Pagamento e, por conseguinte, realização de investimentos em políticas públicas e infraestrutura.

Assevera que a proposição integra o conjunto de medidas que buscam garantir maior equilíbrio, eficiência e transparência na administração dos recursos públicos para recuperar as contas públicas do Município de Cuiabá e, por conseguinte melhorar a capacidade de investimento comprometida, haja vista, que no momento estar classificada como C na CAPAG (Capacidade de Pagamento), medido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Que essa baixa classificação compromete a capacidade para realizar investimento em infraestrutura e as políticas públicas ficam comprometidas, uma vez que a captação de recursos com garantia da União e com juros reduzidos só é possível com a classificação B, daí a necessidade de arranjos fiscais para sanear o tesouro municipal.

Para atingir os objetivos da presente proposição o Poder Executivo busca alterar as seguintes leis:



1. **Lei nº 2.646, de 28 de dezembro de 1988**, que dispõe sobre a política municipal de desenvolvimento urbano, institui fundo municipal de desenvolvimento urbano, e dá outras providências.
2. **Lei nº 3272, de 23 de março 1994**, que criou o fundo municipal de promoção ao turismo e dá outras providências.
3. **Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 1995**, que cria o cargo de secretário especial de trânsito e transporte urbano, cria o fundo municipal de trânsito e transporte urbano, define a reestruturação municipal de trânsito e transporte urbano e dá outras providências.
4. **Lei nº 3.580, de 26 de julho de 1996**, que regulamenta o fundo municipal de trânsito e transporte urbano, criado pela lei complementar 021/95.
5. **Lei Complementar nº 29 de 26 de junho de 1997**, que reestrutura o fundo municipal de desenvolvimento urbano – FUMDUR e dá outras providências.
6. **Lei nº 3.724, de 23 de dezembro 1997**, que cria e estrutura o fundo especial de promoção das atividades culturais (FEPAC), autorizado pelo art. 10 da lei nº 3.434 de 13 de janeiro de 1.995 e dá outras providências.
7. **Lei nº 3.778, de 03 de novembro de 1998**, que institui normas gerais sobre o desporto do município de Cuiabá e dá outras providências.
8. **Lei nº 3.868, de 05 de julho de 1999**, que dispõe sobre a criação do FUMPAGRO – fundo municipal de política agropecuária e dá outras providências.
9. **Lei complementar nº 87, de 26 de dezembro de 2002**, que institui no município de Cuiabá a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, prevista no art. 149-a da Constituição da República.
10. **Lei Complementar nº 88, de 26 de dezembro de 2002**, que cria o fundo especial para custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.
11. **Lei Complementar nº 90 de 26 de dezembro 2002**, que institui o fundo de modernização e manutenção do sistema de gestão fiscal do município de Cuiabá.
12. **Lei nº 4.369 de 16 de junho de 2003**, que institui o fundo de desenvolvimento do sistema de pessoal do município de Cuiabá/MT.
13. **Lei nº 5.018 de 05 de outubro de 2007**, que dispõe sobre a organização do sistema municipal de defesa do consumidor – SMDC, a instituição da diretoria municipal de defesa do consumidor – PROCON, do conselho municipal de defesa do consumidor – CONDECON, do fundo municipal de defesa do consumidor – e dá outras providências.
14. **Lei Complementar nº 239, de 16 de junho de 2011**, que cria o fundo municipal de regularização fundiária e dá outras providências.
15. **Lei Complementar nº 321, de 20 de dezembro de 2013**, que institui o Fundo Municipal



do Meio Ambiente - FMMA e dá outras providências.

16. Lei Complementar nº 329, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas – COMPOD e dá outras providências.

17. Lei Complementar nº 363, de 26 de dezembro de 2014, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, e dá outras providências.

18. Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2014, que dispõe sobre a criação do fundo municipal de geração de emprego e renda – FUMGER e do conselho municipal de trabalho e a revogação da lei nº. 4.756, de 06 de julho de 2005, e dá outras providências.

19. Lei nº 6.344, de 04 de janeiro de 2019, que cria o fundo municipal de bem estar animal – FUNBEA e dá outras providências.

20. Lei nº 6.416, de 23 de julho de 2019, que institui o fundo social solidário do município de Cuiabá – FSS e dá outras providências.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que, o exame desta Comissão é somente quanto à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Os Fundos Municipais possuem natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica própria, sendo o Município seu ente administrador. Trata-se de uma concentração de recursos na realização de certas atividades ou projetos. Ele vincula algumas receitas a determinadas finalidades institucionais.

Nesse sentido, o Poder Executivo, autorizado por lei, associa determinadas receitas a ações consideradas especiais. Essa lei será iniciada no Poder que detém a competência de planejar e coletar o dinheiro da sociedade – o Executivo –que também regulamentará.

Dessa forma, o fundo não realiza diretamente empréstimos, convênios, entre outros compromissos; tudo é feito em nome do Município, pois só este tem existência jurídica autônoma, sendo representado pelo Prefeito.

Os fundos instituídos pelo Poder Executivo é uma forma de desconcentração no seio da própria Administração direta, diferente da política da descentralização, na qual se transfere a direção e a execução de certos serviços a outra pessoa jurídica, como as autarquias, fundações e empresas públicas.



Os fundos estão previstos na Constituição Federal:

Art. 165. (...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

(...);

*II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta **bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.***

Quanto à iniciativa legislativa para instituição dos fundos não resta dúvida que a mesma é exclusiva do chefe do Poder Executivo, por envolver o uso específico de receitas municipais e vinculação à realização de serviços específicos.

A respeito da iniciativa legislativa do prefeito importante destacar a lição do consagrado Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”. (Meirelles, H.L., Direito Municipal Brasileiro, 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003).

Os fundos podem ser considerados como órgãos até porque esses entes devem ter seus orçamentos anexados aos do Poder Executivo, nas leis orçamentárias.

Neste aspecto vejamos o que dispõe a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública Municipal;

(...).

Estabelece também a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham



sobre:

(...).

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Nossos tribunais, reiteradamente, têm decidido como sendo do Poder Executivo a iniciativa de matérias atinentes a gestão dos Fundos Municipais como comprova a ementa do julgado abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei nº 4.838, de 10 de maio de 2024, que "Institui o Fundo Municipal de Adaptação às Mudanças Climáticas no Município de Mirassol" – lei de iniciativa parlamentar - ocorrência de diversas inconstitucionalidades de natureza formal; 2. Criação de fundo orçamentário – matéria reservada à Administração, nos termos dos arts. 176, IX, 174, § 4º, 1, e 174, III, todos da CE – reconhecimento do vício de inconstitucionalidade, embora não suscitado especificamente – causa de pedir aberta das ADIs; 3. Criação de órgão, responsabilidades e atribuições inéditos no âmbito do Poder Executivo Municipal – direção superior da administração e a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa são de competência privativa do Executivo – infringência aos arts. 5º, 47, II, XIV, e XIX, a, da CE, e ao art. 61, § 1º, II, b, da CF, bem como ao Tema 917, dotado de repercussão geral; 4 . Vinculação de recursos provenientes de arrecadação de impostos municipais a fundo orçamentário - desrespeito ao art. 176, IV, da CE, e ao art. 167, IV, da CF – precedentes do OE e do STF; 5. Determinação de prazo para regulamentação de lei pelo Executivo – violação aos artigos 2º e 84, inciso II, da Constituição da República, 5º e 47, inciso II, da Constituição Estadual; 6 . Ação julgada procedente para declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.838, de 10 de maio de 2024. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22810612520248260000 São Paulo, Relator: Vico Mañas, Data de Julgamento: 05/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/02/2025).

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende inteiramente as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição



Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Algumas leis tiveram dispositivos revogados e dessa forma deve conter a cláusula expressa de revogação, conforme exige o art. 9º da referida lei que dispõe: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Dessa maneira devem-se enumerar especificamente as leis ou disposições que serão revogadas, evitando frases genéricas como “revogam-se as disposições em contrário”. Ela vem depois da cláusula de vigência e cada tópico a ser revogado deve ser indicado em um inciso.

Assim, o projeto deve ser emendado para acrescentar a cláusula de revogação.

A propósito das emendas dispõe o Regimento Interno desta Casa – **Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:**

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

(...)

IV – **emenda aditiva** é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;

(...)

DA EMENDA ADITIVA:

Art. 47. Revogam-se:

I - Os incisos III, V, VI, VII e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.369, de 16 de junho de 2003;

II - O inciso XII e o §3º do art. 3º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999;

III – O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 087, de 26 de dezembro de 2002;

IV – O § 3º do art. 21 da Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007.

III - CONCLUSÃO.

A matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito, como demonstrado e merece aprovação com emenda.

IV - VOTO



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA.

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003400340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 22/10/2025 09:11

Checksum: **FF418952F33CE93FA09CFB4721425E3763819B88BE304FBB4660F5A3B35DA3F6**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340037003400340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.